



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS



Agudos/SP, 01 de novembro de 2019.

À

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE**  
**PREGÃO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP**

Att. Sr. Cláudio Machado

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA em relação ao EDITAL nº 075/2019, da TOMADA DE PREÇOS nº 005/2019, PROCESSO nº 088/2019, cujo objeto é a “[...] contratação de empresa especializada para Execução de Serviços de Pavimentação e Drenagem no Prolongamento da Rua Sebastião Faustino Martins – Trecho Escola Tempo Integral [...]”, como determina o tópico “DO OBJETO” do Edital.

O Recurso foi protocolado sob o nº 4965/19 e se fundamenta em eventual descabimento da exigência veiculada pela administração pública no item 2.3.2, notadamente no que diz respeito aos itens para os quais são exigidas CATs – Certidões de Acervo Técnico.

Segundo afirma a impugnante, a exigência das CATs contempla itens não relevantes ao objeto do certame, o que, no seu entender, contraria o disposto no art. 30, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Eis o relatório do essencial.

:

**Praça Tiradentes, nº 650 - Centro - Agudos / SP - CEP 17120-000**  
**Telefone: 3262-8500**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS



### PARECER

Como exposto, o recurso veiculado pela interessada registra eventual impossibilidade jurídica de que a administração pública exija CAT – Certidão de Acervo Técnico dos itens constantes no quadro constante no tópico 2.3.2 do Edital.

Primeiramente, importante consignar que as exigências de qualificação técnica previstas no edital objetivam avaliar a real capacidade de execução do objeto do contrato, de forma a garantir que a empresa que venha a vencer o certame tenha efetivamente condições de suprir as necessidades da administração e, conseqüentemente, atender o interesse público.

Neste aspecto, as exigências de qualificação técnica somente se tornam ilegais quando frustrarem o caráter competitivo do certame, o que não ocorre no caso em tela.

A Administração Pública possui discricionariedade para exigir, para fins de qualificação técnica, requisitos para a comprovação da aptidão dos licitantes para a consecução do objeto do contrato licitado, sendo de se ressaltar que cada exigência deve ser concebida de acordo com as particularidades dos contratos e tendo o interesse público como diretriz.

Importante consignar que a exigência técnica contida no quadro do item 2.3.2 do Edital impugnado compreende 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da planilha original, possibilitando, assim, que empresas que tenham realizado serviços da mesma natureza do licitado, mas não no mesmo volume, participem do certame.

Relativamente à insurgência da impugnante, verifica-se que há demonstração concreta de que as apontadas falhas pudessem comprometer a realização do procedimento licitatório.

:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS



Sobre o tema, há pacífica jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE. FALHAS EM PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DA CONCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Qualquer cidadão é parte legítima para postular a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público por meio da Ação Popular, sendo de se destacar que o interesse no ajuizamento da presente ação constitucional também abrange a tutela preventiva, pois o requisito da lesividade não se confunde com a ocorrência de efetiva lesão. Preliminar rejeitada. 2 - A Administração Pública possui discricionariedade para exigir, para fins de qualificação técnica, requisitos para a comprovação da aptidão dos licitantes para a consecução do objeto do contrato licitado, sendo de se ressaltar que cada exigência deve ser concebida de acordo com as particularidades dos contratos e tendo o interesse público como diretriz. 3 - Relativamente à insurgência dos Autores de que houve falha no projeto básico elaborado para o certame, verifica-se que não houve demonstração concreta de que as apontadas falhas pudessem comprometer a realização do procedimento licitatório, bem assim malferissem as regras previstas na Lei nº 8.666/93 para a elaboração de projetos básicos (art. 6º, inciso IX; e art. 12). 4 - No que se refere à alegação dos Autores de que o objeto da licitação deveria ser desmembrado em mais concorrências, razão não lhes assiste, pois, além de se tratar de matéria afeta à discricionariedade da Administração, não foi comprovado que a realização da licitação nos moldes em que foi prevista no edital teria causado ou poderia causar



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS



prejuízo efetivo ao interesse público. Remessa Oficial desprovida.” (TJ-DF 20130110401175 0002040-75.2013.8.07.0018, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 09/11/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/12/2016 . Pág.: 422/431)

Portanto, considerando tudo o exposto neste parecer, de rigor o não acolhimento da impugnação apresentada pela interessada H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esse Departamento Jurídico opina pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

É o parecer, *sub censura*.

Salatiel Vicente da Silva  
OAB/SP nº 331.608